

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS E A SUA FUNÇÃO DE GARANTIR O RESPEITO AO DIREITO NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO

*Wanderlei de Paula Barreto**

A sede legal comunitária do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, ou Corte de Justiça Européia, é o art. 164 do Tratado CEE, vazado nos seguintes termos:

O Tribunal de Justiça garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente tratado.

Os Tratados originais instituidores das CEEs, de Paris e de Roma, já previram em seus protocolos anexos, nos chamados acordos de Paris e de Roma, uma corte de justiça, cada um. Através da Convenção adicional de Roma, de 25 de março de 1.957, evitando-se a duplicação de meios, as respectivas jurisdições foram unificadas. A corte Unificada passou a judicar nessa qualidade, a partir de outubro de 1.958.

Subjacente à criação do Tribunal de Justiça encontra-se um arcabouço de normas essenciais para os objetivos colimados, fundadas na tradição constitucional escrita dos seis países europeus-continentais, fundadores das Comunidades. O Tribunal deveria encontrar no seu sentido, a razão de sua existência, na proteção dos destinatários do direito comunitário em face de eventuais atos ilícitos das instituições das Comunidades, no controle da legalidade dos atos institucionais e na salvaguarda do equilíbrio propugnado pelos Tratados, expresso nas atribuições delegadas às respectivas instituições, nas competências outorgadas às Comunidades e nas mantidas pelos Estados-membros.

Em acréscimo ao **poder jurisdicional sancionatório**, recebeu o Tribunal a **atribuição de garantir uma interpretação coerente** dos Tratados, balizada nos objetivos de integração econômica, social e política.

Esta sua característica de jurisdição geral, permanente e coercitiva, do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias enseja que se o extirpe de outros órgãos clássicos de composição de conflitos, tais como as Cortes de arbitragem internacional - Corte Internacional de Justiça de Haia, por exemplo -, juízos

* Professor e Coordenador do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá.

arbitrais comerciais, sistemas de painéis de especialistas, e outros, sem embargo da sua falta de meio direto de coerção para fazer os Estados-membros cumprirem suas decisões, em matéria de ação por inadimplemento das obrigações derivadas do Tratado, fundadas no art. 169, Tratado CEE. Importante avanço revela o TJCE na amplitude do acesso que garante, estendendo-se este, além dos Estados-membros, e das Instituições Comunitárias, também às pessoas físicas e jurídicas mundiais de legitimidade *ad processus* segundo as respectivas legislações nacionais.

A composição originária do TJCE era de sete juízes. Após a adesão de Espanha e de Portugal, passaram a ser treze, assistidos por seis advogados gerais. O Tratado de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia, de 24 de junho de 1994, fez aumentar de doze para quinze o número de Estados integrantes. O tempo de judicatura dos juízes e dos advogados-gerais não é vitalício, senão somente de seis anos, embora renováveis os mandatos, e são eleitos, de comum acordo, pelos Governos dos Estados-membros de tal modo que a cada três anos ocorre uma renovação de metade da Corte. Os requisitos de elegibilidade para o TJCE são, basicamente, os mesmos para a Comissão, garantia de independência, idoneidade moral, cidadania nacional¹, acrescidos da formação técnica, ou seja, que os candidatos "reúnam as condições necessárias para o exercício, nos respectivos países, das mais altas funções jurisdicionais e, ainda, que sejam jurisconsultos de notória competência". O Presidente do TJCE é escolhido pelos próprios juízes, entre eles, o qual pode, igualmente, ser reconduzido. Além das funções de presidir a condução dos trabalhos e de representar a Corte, incumbe-lhe a atribuição do impulso processual, fixando os prazos para as partes, estabelecendo as pautas das audiências e dos julgamentos.

Aos advogados-gerais impende o dever de auxiliar o TJCE, visando o cumprimento das obrigações deste (art. 160 TCEE). Seu mister constitui-se, na prática, principalmente no exame minucioso das questões jurídicas suscitadas em cada processo. Em cumprimento ao disposto no art. 160 TCEE, estes devem "apresentar publicamente, com absoluta imparcialidade e com plena independência, conclusões motivadas (pareceres) sobre as questões apresentadas à Corte de Justiça, para auxiliar esta última no implemento de sua missão". Nem são eles representantes dos Governos, ou mesmo da Comunidade, tampouco, desenvolvem funções próprias do Ministério Público. Aliás, não está prevista no direito comunitário esta função.

Tanto os juízes quanto os advogados gerais desfrutam de imunidade de jurisdição, podendo ser removidos de suas funções antes do término do seu respectivo mandato somente por decisão unânime do próprio Tribunal, devendo o interessado abster-se desta liberação.

¹ Na verdade, o direito comunitário não exige tal qualidade de cidadania de um dos Estados-membros. Na prática, contudo, tem sido observado este "requisito".

No princípio, o TJCE reunia-se apenas plenariamente, admitida unicamente a exceção das ações dos "dependentes" (funcionários) que eram examinadas por uma câmara menor².

Atualmente, o TJCE está dividido em seis câmaras: quatro compostas por três juízes, cada e as restantes, por cinco cada. É óbvio que as câmaras de três e de cinco juízes não podem se reunir concomitantemente, uma vez que o TJCE conta somente com treze juízes. Como o presidente não tem voto de qualidade, em caso de empate, fica ele excluído do *quorum* das câmaras, justificando-se a exaço da divisão do número de 12 juízes por duas câmaras de cinco através do fato de que cada um dos seis juízes de cada câmara tem direito a um ano de licença sabática ao longo do seu mandato de seis anos. Os Presidentes das Câmaras e o primeiro advogado-geral são eleitos em sessão plenária do TJCE, com mandatos anuais.

O TJCE delibera plenariamente apenas nas causas esforçadas por um Estado-membro ou por uma instituição da Comunidade, caindo na competência das câmaras todas as demais questões.

As reuniões plenárias, da Corte podem assumir três feições:

- audiências públicas, em que são julgados os processos pelos juízes, com a participação do advogado-geral e a presença do secretário ou "chanceler";
- Reuniões administrativas, para a preparação das causas a serem julgadas e para a deliberação sobre questões internas do Tribunal, com a participação do secretário;
- Deliberações, cuja participação é aberta apenas aos juízes.

As decisões do TJCE são adotadas por maioria simples. Não há previsão, no Regulamento do TJCE³, de obrigatoriedade de apresentação de votos individuais, quer convergentes ou mesmo divergentes. As decisões são tomadas secretamente e não são divulgadas, nem mesmo posteriormente. Interessante observar que, embora as Comunidades Europeias hajam adotado o modelo europeu centro-continental de direito escrito (*civil law*), a prática do TJCE revela um certo sentido de *common law* ao orientar as suas decisões baseadas em modelo de precedentes, no sentido de uma valorização da Jurisprudência da Corte.

A representação dos Estados-membros e das Instituições Comunitárias perante o TJCE encontra-se disciplinada no art. 17 do TCEE que prevê a nomeação de um agente para cada causa. Estes agentes são recrutados, predominantemente, de escritórios oficiais dos governos e das instituições comunitárias, respectivamente.

² Rasmussen, Hjalte. *El Tribunal de Justicia*, In Treinta Años de Derecho Comunitario, editado por la Comisión de Las Comunidades Europeas, 1983, p. 173, *apud* Andéchaga, Luiz Ortúzar, La Aplicación Judicial del derecho comunitario, Madrid, Editorial Trivium, 1992, p. 68.

³ Regulamento dos procedimentos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 19 de junho de 1991, aprovado por unanimidade pelo Conselho de Ministros, em 07 de junho de 1991.

A defesa dos interesses das pessoas físicas e jurídicas perante o TJCE é confiada a advogados regularmente inscritos nas ordens ou câmaras dos advogados dos respectivos países-membros. Não há, nem institucionalmente, tampouco na prática, um quadro funcional especificamente organizado para a atuação junto à Corte Europeia, nos moldes dos *barristers*, junto aos tribunais superiores do Reino Unido.

No caso do Mercosul, parece claro que os Estados-partes serão representados por funcionários oficiais dos seus corpos diplomáticos e as Instituições Comunitárias por seus funcionários autorizados; quanto às pessoas físicas e jurídicas, consoante o art. 26 do Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991, deverão eles formalizar “suas reclamações perante a Seção Nacional do Grupo do Mercado Comum do Estado-parte onde tenham sua residência habitual ou a sede dos seus negócios.” Não esclarece a norma se este ato é privativo de advogado. Embora não se trate de jurisdição contenciosa - somado ao fato de que se cuida de “Tribunal (arbitral) internacional” -, a petição de reclamação deve ser considerada como ato inicial imprescindível à formação da lide, o que dificulta a resposta e promete ocupar as instâncias competentes no seu esclarecimento. Carlos Eduardo Manfredini Hapner⁴, entende que a matéria deverá se sujeitar aos “regulamentos dessas cortes, observadas as regras gerais para o exercício da advocacia dos países onde estiverem localizadas as cortes ou tribunais”.

No que tange à competência do TJCE, insta notar que as normas comunitárias não preveem um único tipo geral de ação para instrumentalizar a vasta atribuição da Corte de “garantir o respeito ao direito” (art. 104 TCEE) ou de “controlar a legitimidade dos atos” das instituições comunitárias (art. 173 TCEE). O desempenho de tais atribuições se dá através de um número pré-definido de ações e recursos, vigorando, aí, por conseguinte, um sistema processual de *numerus clausus*.

O art. 183 TCEE serve como divisor de águas da competência da Corte, ao estabelecer que “exceção feita às competências atribuídas à Corte de Justiça pelo presente Tratado, as controvérsias nas quais a Comunidade seja parte não são, por tal motivo, subtraídas da competência dos juízos nacionais”. Definindo o Tratado expressa e exaustivamente a competência do TJCE, a competência dos juízos nacionais pode ser assim denominada competência residual. Destarte, regulando o art. 215 TCEE a competência do TJCE para processar e julgar os casos de responsabilidade extracontratual envolvendo as instituições comunitárias, inserem-se na competência residual dos juízos nacionais todos os casos de responsabilidade contratual da comunidade.

A ação por inadimplemento das obrigações derivadas do Tratado é regulada pelos arts. 169 e 170 do TCEE. Pelo primeiro, a Comissão é legitimada à

⁴ Exercício da Profissão de Advogado no Mercosul - inscrição, tribunal de disciplinas e incumbências in Basso, Maristela (organ.), *op. cit.*, pags. 389 - [396] - 397.

propositura da ação contra os Estados-membros perante o TJCE; pelo segundo, aos próprios Estados-membros é reconhecida a prerrogativa de proporem tal ação uns contra os outros. O baixo número de ações interpostas diretamente pelos Estados-membros, paralelamente ao elevado número daquelas propostas pela Comissão, não deve levar à equívoca ilação de que esta seria super ativa e de que entre aqueles reinaria imperturbável paz. Sucede, na prática, que os Estados-membros preferem apresentar, informalmente, suas reclamações recíprocas à Comissão, transferindo-lhe a responsabilidade pela iniciativa da propositura da ação.

A ação por inadimplemento apresenta uma característica que a extrema das outras ações. Trata-se da fase preliminar do processo que, de conformidade com o art. 169 TCEE, prevê a intervenção de órgão estranho ao Judiciário Comunitário, no caso a Comissão,* à qual cabe, aqui, a função de dar solução extra-judicial à controvérsia, demovendo o Estado infrator do seu propósito de afrontar a norma comunitária. A Comissão emite, para tanto, um “parecer motivado”, fixando um prazo usual de dois meses para que se abstenha da prática contrária à norma. Encontrando o parecer ressonância junto ao seu destinatário, o procedimento contencioso é sobrestado; na hipótese inversa, o mesmo continua, através da apresentação da ação junto ao TJCE para o devido processamento. Em que pese alguma demora no cumprimento de certas decisões, os Estados-membros têm cumprido as decisões⁵.

Ao lado da ação por descumprimento, o sistema processual comunitário conhece a **ação de anulação** e a **ação por omissão ou por carência**. Em consonância com o art. 173 TCEE, “a Corte de Justiça exerce controle de legitimidade dos atos do Conselho e da Comissão”. Nesta atribuição, o TJCE é competente para processar e julgar as ações propostas por um Estado-membro, pelo Conselho ou pela Comissão, dirigidas à anulação de um ato jurídico. Mas, também as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado podem propor ações anulatórias contra atos das Instituições Comunitárias, porém, somente contra os seus direitos, direta e individualmente (art. 173, § 2º, TCEE)⁶.

⁵ Até 1.993, a Comissão tinha tido um único caso de recalcitrância, que a obrigou a processar a Itália, cuja decisão foi prolatada a 13.7.92, pelo TJCE, *Recueil*. 1.972, p. 529. No processo *Commission/France*, *Recueil* 1.980, p. 1319, o TJCE, lastreado na falta de previsão; no Tratado CEE, de medidas de coerção, indeferiu, em 28.3.80, o pedido de autorização formulado pela Comissão para adoção de medidas provisórias ordenando à França que cessasse as práticas restritivas à importação de carne ovina do Reino Unido, embora o TJCE houvesse reconhecido, em 25.9.78 - *Recueil* 1.979, p. 2.729 - que a França havia, efetivamente, violado os regulamentos comunitários aplicáveis à matéria. A França relutou no cumprimento do acórdão de 25.9.78, apresentando justificativas, mas acabou por acatá-lo, sem jamais ter questionado a autoridade do TJCE tampouco a legitimidade dos atos da Comissão. Cf. Faria, José Ângelo Estrella, *op. cit.*, p. 68.

⁶ Luís Ortúzar Andéchaga, *op. cit.*, p.148, relata a posição do TJCE nesta matéria de legitimidade de particulares:

“Cuando los demandantes, productores de carne de vacuno, alegaron que se veían afectados de forma directa e individual por la Directiva 85/649/CEE, de 31 de diciembre, por la que se prohíbe la utilización de ciertas sustancias de efecto hormonal en el sector animal, porque ésta se adoptó después de calcularse el número de animales afectados dentro de la Comunidad y, por

Em se tratando de outros atos que refogem à estreita interpretação do TJCE, os particulares são remetidos às instâncias dos seus respectivos juízos nacionais.

O prazo para o ajuizamento da ação de anulação é de dois meses, a contar da publicação do ato. Quatro são os motivos invocáveis, de acordo com o art. 173 TCEE, para fundamentar uma ação anulatória:

- incompetência da autoridade de que emana o ato;
- violação das formas fundamentais na expedição do ato;
- violação do Tratado ou de qualquer regra de direito relativa à sua aplicação;
- desvio de poder.

A sentença de anulação é declaratória e tem efeito *ex tunc* e *erga omnes*. Excepcionalmente, a Corte pode, autorizada pelo art. 174 TCEE, conservar - a bem da certeza do direito - os efeitos de um regulamento anulado. São mais freqüentes as dos Estados-membros uns contra os outros, sendo esporádicas as que envolvem Instituições Comunitárias.

Pelo art. 175 TCEE, os Estados-membros, as Instituições Comunitárias, e as pessoas físicas ou jurídicas são legitimadas a provocar a Corte, através da ação de omissão, caso o Conselho ou a Comissão hajam se absterido da prática de um ato a que estavam obrigados. A ação por omissão deve ser precedida de uma interpelação, com prazo de dois meses, ao fim de cujo transcurso *in albis* a ação segue a sua tramitação rumo à sentença.

A sentença que determina à instituição omissa que tome as providências cabíveis (art. 176 TCEE) possui efeitos comparáveis ao mandado de injunção do direito brasileiro (arts. 5º, LXXI; 102, I, "q"; 102, II, "a"; 105, I, "h"; 121, § 4º, V, da CF - arts. 216; 11, III; 64, III; 173, II, RISTJ - arts. 24 parágrafo único, LR-Lei dos Recursos Especial e Extraordinário, nº 8.038, de 28.5.90).

Em conclusão, pois, enquanto os Estados-membros e as instituições podem questionar jurisdicionalmente qualquer ato, inclusive os legislativos, mesmo sob a forma de regulamentos, as pessoas de direito privado só podem impugnar atos que lhes digam respeito direta e individualmente, não assim de natureza legislativa.

consequiente, después de haberse enumerado e identificado a los productores y que, además, la directiva es de aplicación directa por cuanto no concede ninguna facultad discrecional a los Estados miembros, el TJCE (sentencia de 7 de diciembre de 1988, asunto 138/1988, Recopilación 1988, págs. 6396 y 6397) dijo que:

'... es doctrina jurisprudencial reiterada de este Tribunal de Justicia que, para que las personas puedan considerarse como individualmente afectadas por un acto, es preciso que eles antaño en su posición jurídica a causa de una situación fáctica que las individualice de la misma forma que al destinatario. Por consiguiente, la Decisión controvertida no afecta a los demandantes más que en su calidad objetiva de productores de carne vacuno en el mismo concepto que a cualquier otro agente económico que se encuentre en una situación idéntica' "

Muito importantes, na prática do direito comunitário, e também muito interessantes pelo seu caráter peculiar, são as ações **declaratórias prejudiciais** (art. 177 TCEE), que comportam dois âmbitos:

- Interpretação do Tratado;
- Validade e Interpretação dos Atos Expedidos pelas Instituições Comunitárias.

Sobre a faculdade ou a obrigatoriedade da remessa ou reenvio da questão prejudicial regem os parágrafos segundo e terceiro do art. 177 TCEE, respectivamente. Em princípio, pois, a qualquer órgão jurisdicional nacional é aberta a possibilidade de apresentar uma questão para um pronunciamento prejudicial pelo TJCE. Contudo, os juízos cujas decisões sejam inapeláveis são obrigados a apresentar as questões prejudiciais⁷.

O TJCE decide sobre as questões prejudiciais, que lhe são apresentadas, através de um acórdão fundamentado ao qual o juiz nacional solicitante de pronunciamento fica vinculado, fazendo o acórdão parte do processo de formação da decisão, e não sendo visto como um mero parecer ou recomendação.

Finalmente, o TJCE **possui jurisdição plena** (mérito) para julgar, inclusive, a “oportunidade” dos atos das Instituições Comunitárias, quanto :

- à relação de emprego de pessoal;

⁷ Cebrián, Marco Villagómez, La Questión Prejudicial en el Derecho Comunitario Europeo, Madrid, Editorial Tecnos, 1994, pp. 85-87, esclarece que surgiram duas teorias a respeito de quais seriam os juízos prolores de decisões inapeláveis:

“Según una primera teoría - denominada ‘abstracta’ u ‘orgánica’ -, sólo la Corte o Tribunal Supremo de los diferentes Estados, estaría obligado al reenvío. Los autores partidarios de esta tesis consideran que la obligación impuesta por el artículo 177.3 encuentra su verdadera justificación en la necesidad de evitar que existan jurisprudencias divergentes a ese nivel de los órganos jurisdiccionales supremos o tribunales situados en el último grado de la pirámide judicial. Otra teoría (concreta) considera erróneo centrar-se en el nivel puramente orgánico de la posición que ocupe el tribunal y, con mayor amplitud de criterio, extiende la obligación de reenvío a todos los órganos jurisdiccionales cuando se pronuncien en última instancia, es decir, cuando la resolución definitiva que dicten en un proceso concreto no sea susceptible de recurso devolutivo ante un órgano judicial superior. De la jurisprudencia del TJCE se desprende una inclinación por esta última posición. Así, en el canocido caso Costa-Enel, de 15 de julio de 1964, un juez de paz de Milán (giudice conciliatore) había planteado una cuestión prejudicial, a instancia de parte, y en cumplimiento de la obligación de reenvío del artículo 177.3. El TJCE reconoció la existencia de dicha obligación y afirmó que ‘según los términos del artículo 177 las jurisdicciones nacionales cuyas sentencias son, como en el caso que nos ocupa, inapelables, deben solicitar del Tribunal que se pronuncie a título prejudicial sobre la interpretación del Tratado cuando una cuestión semejante se suscita ante la misma.’”

Sin embargo, hay que observar también que dicha tesis concreta no fue la recogida en el protocolo de 3 de junio de 1971, relativo a la Interpretación por el Tribunal de Justicia del Convenio de 27 de septiembre de 1968, sobre la competencia judicial y la ejecución de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil: el artículo 3, apartado 1º, de este Protocolo limita la obligación de reenvío a los órganos indicados en el artículo 2.1º (que son los tribunales de casación de los diferentes Estados miembros); y el apartado 2 del mismo artículo 3 faculta para plantear la cuestión prejudicial a los tribunales que conozcan del recurso de apelación contra la decisión del juez de primera instancia autorizando la ejecución de la sentencia extranjera.”

- ao contencioso sobre sanções pecuniárias decretadas pelas Instituições Comunitárias, no âmbito dos Tratados CECA (art. 88) e CEE (arts. 87 ss.);
- ao juízo de responsabilidade extracontratual das Comunidades (art. 215 TCEE).

O processo no direito comunitário obedece, na forma do art. 183 TCEE, a um regulamento composto de 127 artigos, um Anexo I, sobre os dias feriados, e um Anexo II, sobre ampliação de prazos em virtude da distância, com três e dois artigos, respectivamente, adotados em 19 de junho de 1991, por decisão do Conselho, de 7 de junho de 1991.

Recebida a petição inicial, o Presidente do TJCE determina a sua distribuição a uma das câmaras para fins de instrução, dando, assim, início à fase escrita do processo. Sendo contencioso o procedimento, a ação recebe uma contestação da parte *ex adversa*, podendo haver uma réplica tanto do autor quanto do réu. A fase escrita encerra-se com a apresentação à Corte, de um relatório preliminar pelo juiz relator, o qual sugere o envio ou não da causa a julgamento em sessão plenária (art. 44 do Regulamento Processual). Decidindo o andamento do processo, a Corte fixa uma data para o início da fase oral, art. 44 a do Regulamento Processual).

As audiências de instrução são a portas fechadas (art. 56.2. RP). Nelas, os agentes das Instituições Comunitárias ou dos Estados-partes, os Acessores e os advogados das partes expõem suas teses. O advogado-geral apresentará as suas conclusões orais, motivadamente, no término da fase oral (art. 59. 1. RP).

Ouvindo o advogado-geral, o Tribunal decide em reunião de caráter reservado (art. 66. 3. RP). A sentença será publicada em audiência pública (art. 64. 1. RP), e, após selado e depositado na secretaria o seu original, serão entregues cópias da mesma às partes (art. 64. 2. RP).

A sentença conterá, (art. 63 RP) :

- A indicação de que foi proferida pelo Tribunal;
- A data da sua prolatação;
- O nome do Presidente e dos Juízes que hajam participado da sua adoção;
- O nome do Advogado-Geral;
- O nome do Secretário;
- A designação das partes;
- O nome dos agentes, Assessores ou advogados das partes;
- As pretensões das partes;
- A menção de que se ouviu o Advogado-Geral;
- Uma exposição concisa dos fatos;
- Os fundamentos de direito;
- O dispositivo, no qual se incluirá a decisão sobre as custas.

Os pareceres em atenção aos art. 228 TCEE - sobre a compatibilidade de um acordo projetado com as disposições do TJCE, sobre a competência da Comunidade ou de uma de suas Instituições para celebrá-lo -, são também, à semelhança das sentenças, adotados em reunião secreta, fundamentados e devem conter a assinatura do Presidente, dos Juízes participantes, do Secretário e devem ser notificados ao Conselho, à Comissão e aos Estados-membros (art. 108 RP).

Em cada causa, é escolhida uma das 9 (nove) línguas comunitárias (ou seja, as línguas oficiais de todos os Estados-membros) (art. 29 do RP).

A execução dos acórdãos do TJCE (arts. 187 e 192 TJCE) ocorre de acordo com as normas sobre a execução forçada vigentes no Estado-membro onde devam ser cumpridas as obrigações pecuniárias respectivas.

Abreviaturas

CEE - Comunidades Econômicas Europeias.

TCEE - Tratado das Comunidades Econômicas Europeias.

TJCE - Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

RP - Regulamento Processual.

CECA - Comunidade Econômica do Carvão e do Aço.

Referências bibliográficas

Alves, Jorge de Jesus Ferreira. *Lições de Direito Comunitário - o contencioso comunitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

Andéchaga, Luiz Ortúzar. *La Aplicación Judicial del Derecho Comunitário*. Madrid: Editorial Tribium, 1992.

Basso, Maristela. *Mercosul - seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

Bergerès, Maurice-Christian. Trad. de Evaristo Santos. *Contencioso Comunitário*. Porto-Portugal: Rés Editora Ltda.

Casella, Paulo Borba. *Comunidade Europeia e seu Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Editora LTr, 1994.

Cebrián, Marco Villagómez. *La Questión Prejudicial en el Derecho Comunitario Europeu*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994.

Forte, Umberto. *União Europeia - comunidade econômica europeia*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1994.

Grabitz, Eberhard & Hilf, Meinhard. *Kommentar zur Europäischen Union - Vertrag über die Europäische Union Vertrag zur Gründung der Europäischen Gemeinschaft*. München: C.H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, 1995.

- Jimenez, Martha Lucia Olivar. *La comprensión de la noción de derecho comunitário para una verdadera integración en el Cono Sur*, in Basso, Maristela. *Mercosul, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados Membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 15-76.
- Lecube, Alejandro Freeland López. *Manual de derecho comunitario - análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 1996.
- Rasmussen, Hjalte. *El Tribunal de Justicia*, in *Treinta Años de Derecho Comunitário*, editado por la Comisión de Las Comunidades Europeas, 1983.
- Schwarze, Jürgen. *The Role of the European Court of Justice (ECJ) in the Interpretation of Uniform Law Among the Member States of the European Communities (EC) - A Contribution to an International Congress of UNIDROIT on "Uniform Law in Practice" held in Rome, 7-10 September 1987*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1987.